



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.553, DE 2026** **(Da Sra. Helena Lima)**

Altera a Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, para atualizar a regulamentação da profissão de Biólogo, bem como do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Biologia.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
(Da Sra. HELENA LIMA)

Altera a Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, para atualizar a regulamentação da profissão de Biólogo, bem como do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Biologia.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei atualiza a regulamentação da profissão de Biólogo, bem como do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Biologia. No que concerne aos Biomédicos, nenhuma alteração foi realizada em relação à Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979.

**Art. 2º** Os artigos 1º e 2º do Capítulo I da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O exercício da profissão e o título de Biólogo é privativo do portador de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharelado ou licenciatura em História Natural, Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou ênfases, de bacharelado ou licenciatura em Ciências com habilitação em Biologia e de bacharelado ou licenciatura em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;

II - expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

§ 1º A titulação de bacharel(a) ou licenciado(a) é de atribuição das Instituições de Ensino Superior (IES).

§ 2º A titulação de Biólogo(a) é de atribuição dos Conselhos Federal e Regionais de Biologia.

**Art. 2º** A atuação do Biólogo é centrada na biodiversidade, licenciamento ambiental e na saúde única, e, de forma integrada, com atuação em saneamento ambiental, diagnóstico laboratorial e indústria biotecnológica, em prol do cuidado à saúde do indivíduo, da família e da comunidade, da preservação e conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à melhor qualidade de vida, além do desenvolvimento e produção tecnológica baseada nas ciências biológicas.





Art. 2º-A. São atividades privativas dos Biólogos:

I – direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação nas modalidades de bacharelado ou licenciatura em ciências biológicas, Biologia e ciências com habilitação em Biologia;

II - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação elencadas no inciso I deste artigo.

Art. 2º-B. Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, competirá ao Biólogo as seguintes atribuições e atos:

I - formular, elaborar, planejar, fiscalizar, dirigir e executar estudo, projeto técnico, pesquisa científica básica ou aplicada, nos vários setores, áreas, subáreas, especialidades e modalidades das Ciências Biológicas ou a ela ligadas;

II - executar, supervisionar, coordenar e dirigir a coleta de espécimes e amostras biológicas, inventariar, manejar, identificar, classificar, produzir e realizar melhoramento e demais procedimentos técnicos necessários nos vários setores, áreas, subáreas, especialidades e modalidades das Ciências Biológicas ou a ela ligadas, bem como os que se relacionem à fiscalização, preservação, controle, saneamento, utilização, paisagismo, aproveitamento, melhoramento, georreferenciamento, estudo de impacto, recuperação, biorremediação, licenciamento, perícia, gestão e diagnóstico do meio ambiente, recursos naturais, paleontológicos e biodiversidade, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

III – inventário, manejo, monitoramento, produção e comercialização de microrganismos, espécies da fauna silvestre nativa e exótica, espécies da flora nativa e exótica e fungos;

IV - direção administrativa, direção técnica, gerência, gestão, orientação, coordenação, supervisão, assessoria, consultas, execução, responsabilidade técnica, prescrição, desempenho de funções técnicas especializadas, prestação de consultoria e serviços para pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas, em todo o território nacional;

V - realizar perícias, vistorias, inspeções, avaliações, arbitramento, licenciamentos, auditorias, aconselhamento, execução de procedimentos, emitir e assinar laudos técnicos e pareceres no âmbito de suas atribuições, habilitação e especialidade;

VI - atuar de forma integrada nas áreas de saúde, meio ambiente, biotecnologia e educação não-formal, promovendo o conceito de saúde única (uma só saúde), por meio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, prevenção de doenças, o apoio diagnóstico laboratorial, a produção de produtos e materiais de origem biológica e a assistência técnica em Biologia, com vistas à salvaguarda do bem-estar humano, animal e ambiental;

VII – coleta, análise, controle e gestão da qualidade de amostras ambientais em geral, para interesse da segurança ocupacional, alimentar, ambiental e saúde;

VIII - tratamento biológico de águas, resíduos e rejeitos;

IX – coletar, preparar, realizar exames e análises laboratoriais químicas, físico-químicas, bioquímicas, biofísicas, fitoquímicas,





bromatológicas, instrumentais, controle de qualidade, sanitárias e legais, bem como as biológicas, moleculares, genéticas, citológicas, de biologia celular e microbiológicas;

X - coletar, preparar, analisar e realizar exames biológicos, microbiológicos, micológicos, parasitológicos, imunológicos, de fluorescência, químicos, bioquímicos, instrumentais, imuno-hematológicos, hematológicos, histotecnológicos, biofísicos, citológicos, citopatológicos, de biologia celular, de biologia molecular, genéticos, toxicológicos, de uroanálise ou outros exames em material biológico;

XI - atuar nas equipes das vigilâncias em saúde, unidades de saúde e nos locais que integram a Estratégia Saúde da Família (ESF);

XII - atuar nos Serviços de Aconselhamento Genético públicos ou privados;

XIII - participação nas práticas integrativas e complementares em saúde, especialmente quando referentes à fitoterapia e plantas medicinais;

XIV - atuar em bancos de leite, bancos de células, tecidos e órgãos, bancos e laboratórios de sêmen, óvulos e embriões, bancos de sangue e hemoderivados, além dos serviços de circulação extracorpórea;

XV - coordenar, dirigir, realizar e se responsabilizar pelo controle de vetores e pragas;

XVI - pesquisa, desenvolvimento, preparo, controle de qualidade, comércio, transporte, importação, exportação, fabricação e produção de produtos e insumos biológicos e biotecnológicos para a indústria;

XVII - responsabilidade técnica, condução e controle de operações unitárias e tecnologia de processos biológicos (bioprocessos), especialmente dos produtos obtidos através de agentes biológicos;

XVIII - pesquisa, desenvolvimento e produção em estabelecimentos industriais, instituições governamentais ou laboratórios especializados em que se fabriquem conjuntos de kits, sensores, testes, reativos ou de reagentes;

XIX - pesquisa, desenvolvimento, análise e uso de recursos bioinformáticos;

XX - atuar na pesquisa, desenvolvimento, análises e execução do melhoramento genético, manipulação de DNA e Biologia sintética, bem como na produção e comercialização dos produtos derivados desses trabalhos;

XXI - atuar na pesquisa, desenvolvimento e produção de produtos e insumos biológicos, biotecnológicos ou de origem biológica, através de trabalhos de bioprospecção;

XXII - dirigir, coordenar, supervisionar e executar políticas públicas;

XXIII - outras atribuições não previstas ligadas às Ciências Biológicas aplicadas nas áreas da Saúde, Meio Ambiente e Biotecnologia, desde que compatíveis com a sua formação curricular e regulamentação pelo Conselho Federal de Biologia.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas dos incisos I ao XXIII, deste artigo, fica condicionado ao currículo efetivamente realizado, que considerará cursos e treinamentos especializados, disciplinas de graduação ou pós-graduação, estágios curriculares supervisionados, estágios extracurriculares, aprimoramentos, aperfeiçoamentos, especializações,





residências uniprofissionais ou multiprofissionais reconhecidas pelos órgãos competentes da educação e/ou saúde, mestrados e doutorados, além da experiência profissional sob supervisão.

Art. 2º-C. É garantido aos portadores de diploma de Licenciatura em Ciências Biológicas, Biologia e Ciências com habilitação em Biologia, o ensino da disciplina de Ciências nos anos finais do ensino fundamental, da disciplina de Biologia no ensino médio e das disciplinas da área de ciências biológicas e correlatas nos cursos técnicos de nível médio, bem como das disciplinas e cursos especiais, de ênfase ou itinerários formativos nos diversos níveis de ensino.

Parágrafo único. Os profissionais indicados no caput do artigo, ao se registrarem no Conselho Regional de sua jurisdição, terão habilitação garantida na área de atuação em educação não-formal, não sendo impedidos, porém, de atuarem nas áreas de meio ambiente e biodiversidade, saúde ou biotecnologia e produção industrial, devendo para tanto, possuírem currículo efetivamente realizado nas outras áreas, que serão avaliados pelos Conselhos Federal e Regionais de Biologia.

Art. 2º-D. O Conselho Federal organizará e regulará o acesso aos títulos de especialistas dos profissionais das ciências biológicas, além de promover e realizar acordos, convênios ou termos de cooperação técnica com sociedades e associações científicas e profissionais para esse mesmo fim.

Art. 2º-E. Os Conselhos Federal e Regionais de Biologia registrarão outros profissionais das Ciências Biológicas em seus quadros, estabelecendo os requisitos e limites de atuação, de acordo com o currículo efetivamente realizado, nível de formação e natureza do título.” (NR)

**Art. 3º** Os artigos 20 e 21 do Capítulo IV da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. O exercício das profissões de que trata a presente Lei, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de carteira/cédula profissional expedida por órgãos competentes.

§ 1º. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas às Ciências Biológicas, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 2º. Considera-se exercício profissional, para os fins desta Lei, a ocupação de cargo ou função de nível superior por portadores dos diplomas mencionados neste dispositivo legal, desde que as atribuições do cargo ou função sejam compatíveis com aquelas estabelecidas nos artigos 2º, 2º-A, 2º- B, 2º-C, 2º-E, 4º e 5º.

Art. 21. Para o exercício de qualquer das atividades relacionadas nos artigos 2º, 2º-A, 2º-B, 2º-C, 2º-E, 4º e 5º desta Lei, em qualquer modalidade, inclusive não remunerada, será exigida, como condição essencial, a apresentação da carteira profissional emitida pelo respectivo Conselho.





Parágrafo único. A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da carteira profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.” (NR)

**Art. 4º** O artigo 29 do Capítulo VII da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. Os Conselhos estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural e científicas visando ao profissional e à classe.

Parágrafo único. O Conselho Federal poderá dialogar com os Ministérios da Saúde, Meio Ambiente e Mudança do Clima, Ciência, Tecnologia e Inovação e Agricultura e Pecuária, seus órgãos e departamentos, para fins de melhor aproveitar as áreas de atuação profissional.” (NR)

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei (PL) atualiza a Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que disciplina o exercício da profissão de Biólogo e define a estrutura e as atribuições dos respectivos Conselhos Federal e Regionais. Quase meio século se passou desde a promulgação do texto original, período em que a ciência avançou de maneira vertiginosa, redefinindo o papel dos Biólogos na saúde pública, na conservação ambiental e na geração de riqueza a partir da biodiversidade. Manter intacta uma lei concebida na década de 1970 significa tolher o potencial que o Brasil detém em áreas estratégicas como biotecnologia, bioinformática, genômica e saúde única, colocando o país em desvantagem na economia global baseada no conhecimento.

Ao reconhecer o salto tecnológico e a multiplicação das demandas sociais, a proposta traz definições contemporâneas para o campo de atuação do Biólogo, formaliza atividades já consolidadas na prática profissional e exige qualificação compatível com cada atribuição. A clareza no rol de atividades privativas (coordenação dos cursos de Biologia e o ensino das disciplinas próprias da profissão) e compartilhadas garante segurança jurídica tanto para a sociedade quanto para o profissional, evita sobreposição desordenada com outras categorias e preserva o princípio da proporcionalidade. A obrigatoriedade da carteira profissional, o registro de empresas ligadas às Ciências Biológicas e a vinculação da responsabilidade técnica ao currículo efetivamente realizado já são previstas na legislação atual, mas o novo texto vem para reforçar a questão, trazendo qualidade dos serviços oferecidos.



O Brasil detém mais de quinze por cento das espécies descritas no planeta, um patrimônio natural que, quando estudado por Biólogos bem formados, se converte em fármacos, bioinsumos, biocombustíveis avançados e novos materiais. A proposta reafirma o papel do Biólogo na bioprospecção com respaldo normativo robusto, transformando riqueza biológica em desenvolvimento econômico sem comprometer a integridade dos ecossistemas. Esse movimento fomenta cadeias produtivas de alto valor agregado, gera empregos qualificados e eleva a arrecadação tributária, tudo dentro de um modelo de crescimento sustentável.

No âmbito da saúde, a pandemia recente demonstrou que a vigilância genômica, o diagnóstico molecular de alta precisão e a integração de dados ambientais e epidemiológicos são tarefas em que os Biólogos se destacam. O texto proposto reafirma a atuação desse profissional na atenção básica, na vigilância sanitária e ambiental, nos laboratórios de referência e nas equipes multiprofissionais, fortalecendo o Sistema Único de Saúde e a estratégia de saúde única que integra saúde humana, animal e ambiental. Os Biólogos são parte de toda cadeia do cuidado em saúde hoje e, até mesmo a Organização Mundial da Saúde (OMS) é dirigida há muitos anos pelo Biólogo Dr. Tedros A. Ghebreyesus. Dessa forma, o PL alinha-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na área e reconhece de forma clara e justa os Biólogos brasileiros.

Do ponto de vista institucional, o projeto amplia as competências do Sistema CFBio/CRBios para certificar especialistas, avaliar formações, celebrar convênios com sociedades científicas e cooperar com ministérios setoriais. Esse fortalecimento se traduz em fiscalização mais eficiente, políticas públicas baseadas em evidência e ambiente favorável ao surgimento de startups e centros de pesquisa em bioeconomia e saúde de precisão.

A proposta também reafirma o direito dos licenciados em Ciências Biológicas de lecionar Ciências no ensino fundamental e Biologia no ensino médio, além de atuar em itinerários formativos e educação não formal, fomentando a alfabetização científica da população, tal como as diretrizes curriculares já indicam.

A temporalidade da mudança legislativa não se limita a acompanhar a evolução científica, pois ela responde a uma urgência estratégica. Investir na formação e na atuação dos Biólogos significa aproveitar janelas de oportunidade que se fecham rapidamente em um mercado global altamente competitivo. Cada ano de atraso representa recursos não explorados, patentes que deixamos de registrar e soluções de saúde que poderiam salvar vidas. Atualizar a lei, portanto, é um imperativo para que o Brasil converta seu patrimônio natural em prosperidade e melhore indicadores de saúde pública com base em evidências científicas.

Em síntese, o PL moderniza o arcabouço legal da Biologia brasileira, amplia a segurança jurídica, valoriza o profissional, estimula a inovação e garante serviços de excelência à sociedade. Ao aprovar o presente Projeto de Lei, o Congresso Nacional reafirma seu compromisso com a ciência, a sustentabilidade e a soberania, habilitando o Brasil a liderar a transição para uma economia de baixo carbono baseada no uso responsável da biodiversidade e na promoção integral da saúde coletiva.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

Deputada **HELENA LIMA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>NORMA CITADA</b>	<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>	<b>PARTES ALTERADAS</b>
<b>LEI Nº 6.684, DE 3 DE SETEMBRO DE 1979</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197909-03:6684">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197909-03:6684</a>	Art. 1º, 2º, 20, 21, 29

**FIM DO DOCUMENTO**